



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056353-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Itápolis, em que é agravante ANTONIO CARLOS DO AMARAL, são agravados TRIANGULO ALIMENTOS LTDA e JUAN CARLOS CRUZ SANCHEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.087

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2056353-55.2025.8.26.0000

COMARCA: ITÁPOLIS — 1ª V.C.

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS DO AMARAL

AGRAVADOS: TRIANGULO ALIMENTOS LTDA E OUTROS

MM. JUIZ: Ulisses Pizano Vieira Beltrão

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO
EXTRAJUDICIAL – INSURGÊNCIA CONTRA A
DECISÃO QUE INDEFERIU A RESERVA DE
HONORÁRIOS – DESCABIMENTO - Incabível a reserva
de honorários dos advogados desconstituídos pelo
exequente, porque inviável a aferição do percentual devido,
devendo a questão ser resolvida por meio de ação autônoma
para essa finalidade – Precedentes – Decisão mantida.
Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da execução de título executivo extrajudicial, indeferiu o pedido de arbitramento e reserva de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do agravante, determinando que a questão fosse resolvida por meio de ação autônoma, ao fundamento de que é inviável a fixação dos honorários sucumbenciais nos próprios autos, considerando que o agravante não mais figurava como patrono da parte exequente no momento da decisão (fls. 1.348/1,350, dos autos de origem).

A parte agravante, inconformada, argumenta que que os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba de natureza alimentar e que sua percepção é um direito garantido pelo trabalho já realizado nos autos,

independentemente de ele ter renunciado ao mandato antes do trânsito em julgado ou da conclusão da execução. Sustenta, ainda, que a decisão recorrida lhe causa prejuízo irreparável, uma vez que inviabiliza o recebimento proporcional dos honorários pelos serviços prestados até a renúncia do mandato, além de impor-lhe o ônus de ajuizar ação própria para obter tal verba. Persegue, nos aludidos termos, reforma da r. decisão (fls. 01/07).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado no efeito devolutivo e com a intimação dos agravados para resposta, que apresentaram contraminuta (fls. 55/61).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, é importante destacar que os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza alimentar e são devidos ao advogado pela atuação processual em favor da parte vencedora. Tal entendimento encontra respaldo no artigo 85 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a fixação e destinação dessa verba.

Contudo, pese o direito do escritório de advocacia desconstituído eventualmente fazer jus à parte dos honorários de sucumbência fixados, a jurisprudência

tem sedimentado o entendimento de ser descabida a reserva para pagamento direto dos honorários nos próprios autos.

Como o agravante não atua mais no caso em razão da revogação do mandato, não é possível apurar nesta fase processual o valor proporcional a que tem direito no recebimento dos honorários.

Confira-se a jurisprudência sobre a questão:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. RESERVA NOS AUTOS. NEGATIVA. CAUSÍDICO QUE NÃO PATROCINA MAIS A PARTE E QUE ENCONTRA-SE COM A INSCRIÇÃO NA OAB SUSPensa. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Encontrando-se o acórdão estadual satisfatoriamente fundamentado, não havendo qualquer omissão no decisum, não há que se falar em violação dos arts. 458, II, e 535, II, ambos do CPC.

2. Conquanto o art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB) possibilite a reserva nos próprios autos dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, tal dispositivo não se aplica quando o advogado não mais

representa a parte, sobretudo no presente caso em que o causídico está com a carteira da OAB suspensa em virtude de responder a ação penal por supostas apropriações indevidas de valores pertencentes a seus clientes, devendo, dessa forma, ajuizar ação autônoma para cobrança dos valores. Precedentes desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 795.770/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julg. 18/02/2016, g.n.)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Pedido de reserva de honorários advocatícios sucumbenciais. Inadmissibilidade, tendo em vista a impossibilidade de se apurar nesta fase processual o percentual devido a cada um dos patronos atuantes na demanda. Ausência de litígio entre o antigo e o atual patrono. Não comprovação. Recurso não provido."

(TJ/SP, 11ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2222158-75.2016, Rel. Des. GILBERTO DOS SANTOS, julg. em 09/03/2017, g.n.)

Nesse sentido, apenas na referida demanda que venha eventualmente a ser ajuizada pela agravante, poderá ser sopesado o montante devido a cada causídico que tenha atuado no processo, na proporção do trabalho desempenhado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, embora seja legítima a pretensão do agravante quanto à percepção proporcional dos honorários sucumbenciais pelos serviços prestados até a revogação do mandato, não há fundamento jurídico para determinar a reserva direta desses valores nos autos principais neste momento processual.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA
Relator